



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 358, DE 2022

(Da Sra. Sâmia Bomfim e outros)

Susta os efeitos do Decreto nº 11.226, de 07 de outubro de 2022, que altera o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-357/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PSOL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2022 (Da bancada do PSOL)

Susta os efeitos do Decreto nº 11.226, de 07 de outubro de 2022, que altera o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto Susta os efeitos do Decreto nº 11.226, de 07 de outubro de 2022, que revoga o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PSOL

Apresentação: 13/10/2022 11:57 - Mesa

PDL n.358/2022

Foi publicado, no dia 07 de outubro, o Decreto nº 11.226, de 07 de outubro de 2022¹, da FUNAI (Fundação Nacional do Índio), que revoga o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017², que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O novo decreto traz algumas alterações na estrutura da Fundação indigenista, como a extinção dos Comitês Regionais e do Conselho Fiscal. Suprime, de igual modo, as atribuições das Coordenações Regionais, Coordenações das Frentes de Proteção Etnoambiental e Coordenações Técnicas Locais previstas pelo decreto anterior.

O decreto é condizente com o *modus operandi* da FUNAI durante o Governo Jair Bolsonaro: se omite de suas atribuições em relação à demarcação e proteção das terras indígenas, bem como à fiscalização, proteção e promoção dos direitos dos povos originários. **Conforme analisa a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), com Marcelo Xavier na presidência da Fundação, desde 2019 a FUNAI atua como instrumento da política anti-indígena do Governo Bolsonaro.** Um exemplo disso é que a fundação passou a retardar processos de demarcação de Terras Indígenas, pedindo uma nova análise de cerca de 27 processos de demarcação que já estavam em seus trâmites finais.³

1 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-022/2022/Decreto/D11226.htm

2 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9010.htm

3 Disponível em: <https://apiboficial.org/2022/10/11/apib-repudia-aprovacao-de-novo-estatuto-e-mudancas-na-estrutura-da-funai/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PSOL

Apresentação: 13/10/2022 11:57 - Mesa

PDL n.358/2022

Formalmente, o decreto afronta o princípio da consulta e consentimento prévio, livre e informado dos povos indígenas, consagrado no art. 6º, da Convenção 169 da OIT, que garante, entre outros direitos, *que os governos deverão fazer consultas prévias, cada vez que medidas legislativas ou administrativas possam afetá-los*, norma de caráter supralegal no ordenamento jurídico brasileiro. Tal princípio já se encontra consubstanciado em recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), vide decisões no âmbito da ADPF 709. **O Estado tem o dever de consultar previamente os povos indígenas, todas às vezes que atos de caráter administrativo e legislativos forem capazes de lhes afetar.**

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-Ios diretamente; (grifo nosso)

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PSOL

Apresentação: 13/10/2022 11:57 - Mesa

PDL n.358/2022

povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

O decreto em comento traz alterações significativas – e negativas – no campo normativo e administrativo da Fundação, ocasionando mudanças drásticas na estrutura da agência indigenista oficial do Estado brasileiro.

Em caráter material, o referido ato normativo viola os seguintes preceitos constitucionais: princípio da **vedação do retrocesso social** que tem como conteúdo a proibição do legislador em reduzir, suprimir, diminuir, ainda que parcialmente, o direito social já materializado em âmbito legislativo; e o princípio da autodeterminação dos povos originários, que confere o **direito de livre determinação** para decidirem livremente a sua situação política, bem como o ordenamento de instituições que os afetam diretamente ou indiretamente.

Ambos se configuram como valores basilares protegidos pela Constituição Federal de 1988 e por tratados internacionais de direitos humanos aos povos indígenas. **Ao extinguir instâncias de participação social dos povos indígenas, junto à Funai, bem como ao suprimir atribuições de unidades administrativas que atuam na ponta, junto às comunidades indígenas, o decreto reforça a sistêmica omissão e atuação contrária aos direitos indígenas.** ⁴

De fato, a dignidade de viver dos povos indígenas é diretamente atingida por o decreto que se busca sustar, considerando que suprime diretamente as instâncias de caráter participativo e fiscalizador. O Governo Jair Bolsonaro determinou a extinção da única

⁴ Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>

* C D 2 2 1 9 1 3 0 1 8 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PSOL

Apresentação: 13/10/2022 11:57 - Mesa

PDL n.358/2022

instância de participação social que restava e sucateia as atribuições de unidades administrativas que atuam diretamente nas áreas indígenas, principalmente em territórios que se encontram em grande fragilidade, onde não podem sequer garantir a segurança dos servidores e dos povos indígenas.

Observa-se, como aqui demonstrado, que o Decreto nº 11.226, de 07 de outubro de 2022 afrontou o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, seguindo o ideário bolsonarista de fragilização dos territórios dos povos indígenas, sendo absolutamente incompatível com os princípios da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação aos princípios de proteção dos povos indígenas, e também afronta os Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil.

Em face do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2022.

**Sâmia Bomfim
Líder do PSOL**

**Fernanda Melchionna
PSOL/RS**

**Glauber Braga
PSOL/RJ**

**Vivi Reis
PSOL/PA**

**Áurea Carolina
PSOL/MG**

**Ivan Valente
PSOL/SP**

**Luiza Erundina
PSOL/SP**



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PSOL

Talíria Petrone
PSOL/RJ

Apresentação: 13/10/2022 11:57 - Mesa

PDL n.358/2022



FIM DO DOCUMENTO